



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10665.000257/96-26
Recurso nº : 121.907 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993 e 1994
Embargante : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAÚNA LTDA
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.407

IRPJ e CSLL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – RESULTADO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – As aplicações financeiras das disponibilidades de caixa, conquanto se justifiquem como forma legítima de manter o poder de compra da moeda, não constituem atos cooperativos, conforme reiterada jurisprudência desse Conselho, devendo os resultados obtidos sujeitarem-se à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, em conformidade com as normas de regência.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – SOCIEDADES COOPERATIVAS - Ainda que as aplicações financeiras não constituam atos cooperativos, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL só podem incidir sobre o rendimento real dessas receitas, quando a fiscalização não demonstra ganhos inflacionários.

PIS/PASEP – RECEITAS FINANCEIRAS - No cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, sob a égide da Lei Complementar nº 7/70, não se incluíam as receitas financeiras.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS – MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos e no mérito, também por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 107.06.193 de

Processo nº : 10665.000257/96-26
Acórdão nº : 107-06.407

21 de fevereiro de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10665.000257/96-26
Acórdão nº : 107-06.407

Recurso nº : 121.907
Embargante : DRF em DIVINÓPOLIS-MG

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/32 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1992 e 1993, no valor de 516.592,71 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora pertinentes, , conforme listados às fls. 04/05.

Como decorrência da matéria principal, foram lavrados mais os seguintes Autos de Infração:

- PIS/Faturamento, referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1992 e 1993;

- Finsocial, referentes a fatos geradores ocorridos de janeiro a março/92;

- COFINS, referente a fatos geradores compreendidos nos anos-calendário de 1992 e 1993;

- Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, com fatos geradores compreendidos nos anos-calendário de 1992 e 1993.

Os lançamentos tiveram origem na constatação pela fiscalização de que a cooperativa deixou de recolher o imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos em suas aplicações financeiras, por entender o fisco que esses rendimentos não foram originados de atos cooperativos, conforme definição dada pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71 e pelo Parecer Normativo CST nº 04/86. 



Processo nº : 10665.000257/96-26
Acórdão nº : 107-06.407

Impugnando a exigência, o contribuinte apresentou seu arrazoado, assim sintetizado:

Que o Regulamento do Imposto de Renda, RIR/94, mencionado nas fundamentações legais foi aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, editado, portanto, após a ocorrência do fato gerador, ferindo o art. 105 do Código Tributário Nacional – CTN.

Afirma que nos períodos abrangidos pelo lançamento a cooperativa operou exclusivamente com seus associados, praticando ato cooperativo previsto no art. 79 da Lei nº 5.764/71, tendo aplicado as disponibilidades financeiras para reposição do poder de compra da moeda;

Cita o art. 129 do RIR/80, que estabelece que as cooperativas pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades listadas nos seus itens I a III, que não foram praticadas pela impugnante nos períodos abrangidos pela autuação, referindo-se ainda ao art. 111 da Lei 5.764/71;

Pelas mesmas razões entende não serem devidas as contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, a Contribuição para a Seguridade Social - COFINS e, bem assim a Contribuição Social sobre o Lucro CSLL.

Em relação ao PIS aduz que os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pela Resolução nº 49 do Senado Federal;

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade em relação a no lançamento terem sido incluídos, no enquadramento legal das infrações, dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, decidindo que:

Processo nº : 10665.000257/96-26
Acórdão nº : 107-06.407

"Não existe qualquer impropriedade na fundamentação do auto de infração no RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, quando a base legal dos dispositivos citados no enquadramento legal da exigência se reporta à legislação anterior à ocorrência dos fatos geradores do imposto lançado. No caso, o Regulamento serviu para a consolidação de normas dispersas em diversos atos legais, não havendo aplicação retroativa da lei como questionou o autuado. Ademais constam ainda do enquadramento legal dispositivos das Leis nº 5.764/71, 8.383/91 e 8.541/92, além do Parecer Normativo CST nº 04/86, citado na descrição dos fatos, a embasar o lançamento."

No mérito, decidiu julgar o lançamento parcialmente procedente, para:

a) manter na íntegra as exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS e Contribuição Social consubstanciadas nos autos de infração de fls. 03/32, 33/40 e 52/60, respectivamente;

b) exonerar o contribuinte das exigências do Finsocial e da Cofins correspondentes aos autos de infração de fls. 43/44 e 45/51, respectivamente; e

c) reduzir o percentual da multa aplicada para 75% em face do que determina o art. 44 da Lei nº 9.430/96 e AD(N) COSIT nº 01/97.

Fundamentou sua decisão na interpretação das Leis nºs 5.764/71, arts. 85, 86, 88 e 111, e 8.541/92, art. 1º, salientando que as atividades definidas no art. 168 e na Lei nº 5.764/71 constituem operações mantidas com não cooperados que, embora permitidas pela própria lei cooperativista, devem ter seus resultados positivos considerados como renda tributável. Porém tais dispositivos não esgotam as hipóteses de tributação das cooperativas. 

Processo nº : 10665.000257/96-26
Acórdão nº : 107-06.407

Acrescentou que quaisquer atividades estranhas à finalidade das cooperativas são passíveis da incidência do imposto de renda, desde que tributáveis.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, esclareceu a autoridade que o Auto de Infração não está embasado nos mencionados atos e sim na Lei Complementar nº 7/70, LC nº 17/73 e o Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF nº 142/82, conforme mencionado no lançamento dessa contribuição.

Finalizou suas razões de decidir estribando-se nos Pareceres Normativos emitidos pela então Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal - CST nºs 04/86; 155/73, 33/78, 33/80 e 38/80 sue cômputo em separado (item 4 do PN CST nº 73/75).

No que se refere à COFINS e ao FINSOCIAL, foram exoneradas com base nas próprias normas dessas contribuições, art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 e Decreto nº 92.698/86, que não estendem a incidência sobre receitas financeiras.

Quando à multa de ofício a redução do percentual para 75% (setenta e cinco por cento) deu-se pela aplicação retroativa do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430//96.

Inconformada com a decisão a contribuinte recorre a esse Conselho, alegando que a decisão, nas partes desfavoráveis à recorrente, não pode prevalecer porque contraria os princípios legais e de direito aplicáveis à espécie.

Reitera o argumento de que não se aplica ao caso o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 porque o processo

Processo nº : 10665.000257/96-26
Acórdão nº : 107-06.407

envolve exigências relativas aos períodos 1992/1993, quando em vigor o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

No mérito, apesar da asserção não ter sido posto em dúvida, repisa que é uma sociedade cooperativa, operando sem objetivo de lucro, constituída de acordo com a Lei nº 5.764/71, que regula o regime jurídico das cooperativas. Sendo cooperativa, seu funcionamento é regulado por essa lei e pelo seu estatuto social que anexa ao processo.

Assevera que por se tratar de sociedade que não persegue lucro o tratamento tributário que o legislador deu às cooperativas, em relação ao imposto de renda, é o previsto no artigo 111 da Lei nº 5.764/71, acrescentando:

a) que o Regulamento do Imposto de Renda então em vigor (1.992/93), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, é mais enfático ao estabelecer em seu artigo 129:

"Art. 129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades:

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei nº 5.764/71, arts. 85 e 111);

II - do fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei nº 5.764/71, arts. 86 e III);

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicos ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei nº 5.764/71, arts. 88 e III)."

b) que os resultados de que fala o auto de infração, está claro, não se enquadram nas definições constantes do artigo 129 do regulamento de Imposto de Renda de 1980, o vigente em 1.992/93; 

Processo nº : 10665.000257/96-26
Acórdão nº : 107-06.407

c) que o Regulamento do Imposto de Renda não deixa nenhuma dúvida quanto a isso ao dizer que o imposto de renda deve ser calculado **unicamente** sobre os resultados positivos decorrentes das operações praticadas com os não associados previstas nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, excluindo da incidência as demais operações praticadas pelas cooperativas;

d) que o art. 87 da mesma lei reforça mais esse conceito, ao determinar que:

“Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos.”

e) que não é verdade que apenas os resultados obtidos com a prática dos atos cooperativos não seriam alcançados pelo imposto de renda, pois foi o próprio legislador que, através do artigo 111 da Lei nº 5.764/71, definiu como resultados tributáveis exclusivamente aqueles oriundos das operações de que falam os artigos 85, 86 e 88 dessa lei.

Aduz que em matéria fiscal e tributária, a interpretação dos textos legais tem que ser restritiva, ou seja não é a definição do ato cooperativo (artigo 79 da Lei) que nos leva a casos de incidência ou não incidência, mas o dispositivo citado (artigo 111), que, define os únicos casos de incidência do imposto.

Alega, por hipótese, que se devido o imposto de renda, o cálculo do auto de Infração estaria incorreto. Tratando-se de resultados de aplicação financeira, o imposto só deveria incidir sobre os juros, sendo que o levantamento foi feito também da correção monetária. Incidindo o imposto sobre lucro, não poderia jamais alcançar a correção monetária que não é mais nada do que atualização de valores.



Processo nº : 10665.000257/96-26
Acórdão nº : 107-06.407

Reclama que o levantamento não levou em conta também as despesas diretas e indiretas que, de acordo com a lei, são dedutíveis do resultado para fins de tributação. A fiscalização se limitou a relacionar os resultados das aplicações, desprezando completamente as despesas diretas e indiretas dedutíveis (custos), contrariando os dispositivos legais que tratam do assunto.

Continua seu arrazoado afirmando que o que fez a Diretoria, em relação aos recursos aplicados, foi apenas proteger o dinheiro contra a inflação por se tratar de dinheiro do seu capital de giro. Se a Diretoria assim não procedesse, o dinheiro seria corroído pela inflação que, no período fiscalizado, atingiu índices elevadíssimos.

Quanto à Contribuição Social, esclarece que a recolheu de acordo com o mesmo critério de proporcionalidade aplicado aos resultado, em consonância, com a orientação da Coordenação do Sistema de Tributação. Entendendo agora que os resultados das aplicações financeiras também não sofrem a incidência da contribuição social, pois, de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.689/88 e artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92, a contribuição social tem como fato gerador o lucro das pessoas jurídicas e a cooperativa opera sem objetivo de lucro.

Pelos mesmos argumentos acima enumerados pede a improcedência do lançamento do PIS

Em Sessão de 11 de maio de 2000, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 107.0.293, fls. 111, para que a fiscalização identificasse quais foram os rendimentos reais e ou os ganhos de capital (excluídos valores correspondentes a correção monetária e variações monetárias, que se neutralizam na equação patrimonial) obtidos nas operações financeira em cada uma das contas que compõe o grupo de receitas financeiras, objeto da autuação. 

Processo nº : 10665.000257/96-26
Acórdão nº : 107-06.407

Voltam os autos a julgamento, com o Relatório da diligência juntado
às fis. 121, acompanhado de documentos

É o Relatório. 

Processo nº : 10665.000257/96-26
Acórdão nº : 107-06.407

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO - Relator.

O contribuinte teve ciência da decisão singular em 26 de outubro de 1999, conforme documento de fls. 94. Protocolou o presente recurso em 11.11.1999, tempestivo portanto.

Às fls. 103 a 105 encontra-se Liminar deferida pela Justiça Federal em Belo Horizonte, determinando o prosseguimento regular do recurso administrativo, admissível, portanto, o recurso.

Como bem salientou a autoridade monocrática, o que determina a tributação não é o fato das cooperativas não visarem ao lucro, mas a caracterização da operação por elas praticada como ato cooperativo ou não cooperativo, independentemente de o numerário aplicado pertencer aos associados e os resultados positivos daí decorrentes a eles serem revertidos.

As aplicações financeiras das disponibilidades de caixa, conquanto se justifiquem como forma legítima de manter o poder de compra da moeda, não constituem atos cooperativos, já decidiu esse Conselho reiteradas vezes, devendo os resultados obtidos sujeitarem-se à incidência do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, em conformidade com as normas de regência.

Ainda que as aplicações financeiras não constituam atos cooperativos, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL só podem incidir sobre o resultado positivo dessas receitas. 

Processo nº : 10665.000257/96-26
Acórdão nº : 107-06.407

É certo que os custos/despesas direta ou indiretamente relacionados a essas receitas devem ser levados em conta na apuração do lucro advindo das atividades não cobertas pelo ato cooperativo, mas a recorrente não os demonstra.

As variações monetárias não podem ser tributadas diretamente; elas devem ser computadas no resultado como forma de manter o equilíbrio patrimonial, uma vez que os valores inflacionários ativos são neutralizados pelas variações monetárias passivas, até o limite destas, podendo resultar ganho ou perda inflacionária.

No presente caso, a fiscalização não demonstra ganho inflacionário e a empresa também não demonstra perda relacionada à retirada do seu patrimônio líquido, para aplicação no mercado financeiro, de ativos expostos aos efeitos da inflação.

Portanto, parece justo tomar como resultado com não cooperados, para fins de incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, o valor do rendimento real das aplicações financeiras, muito bem demonstrado pelo Auditor Fiscal diligenciante e resumido às fls. 200.

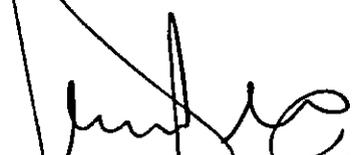
O julgador monocrático, embora tenha citado em sua decisão que a exigência relativa ao PIS foi calculada com base na lei Complementar nº 7/70, esqueceu de mencionar que, justamente por isso, as receitas financeiras não compõe a base de cálculo. Indevidas, portanto as contribuições ao PIS, lançadas por decorrência.

Assim voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa às Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, ajustando-se as exigência do IRPJ e da CSLL, observando: 

Processo nº : 10665.000257/96-26
Acórdão nº : 107-06.407

- 1) Tomar como base de cálculo do IRPJ e da CSLL o rendimento real (2ª coluna do demonstrativo de fls 200 que já exclui as variações monetárias). Nos períodos em que o rendimento real for maior que o valor tomado como base para lançamento no Auto de Infração, a exigência deverá limitar-se ao valor originalmente lançado;
- 2) Excluir, somente da base de cálculo do IRPJ, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte (7ª coluna do demonstrativo de fls. 200), observando:
 - a) Nos períodos em que, após a exclusão dos rendimentos tributados exclusivamente na fonte, o valor restante for maior que o valor tomado como base para lançamento no Auto de Infração, a exigência deverá limitar-se ao valor originalmente lançado;
 - b) Nos períodos em que, após os procedimentos previsto em "a", resultar "zero" ou valor negativo, excluir o período do Auto de Infração do IRPJ.
- 3) Do novo IRPJ e adicional apurados, compensar o imposto de renda retido na fonte (6ª coluna do demonstrativo de fls.) cuidando para que não sejam excluídos os valores de tributação exclusiva (última coluna do demonstrativo antes referido).

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2001. 


LUIZ MARTINSVALERO